



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Superior de Tecnologia Tecbrasil Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 596, de 14 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia FTEC de Bento Gonçalves, com sede no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 202008146		
PARECER CNE/CES Nº: 562/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 202008146 pela Faculdade de Tecnologia FTEC de Bento Gonçalves, código e-MEC nº 4097, com sede na Avenida Osvaldo Aranha, nº 419, bairro Juventude da Enologia, no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul, CEP: 95.700-200, mantida pelo Centro Superior de Tecnologia Tecbrasil Ltda., código e-MEC nº 2107, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.271.913/0001-78, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 596, de 14 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de abril de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

A decisão da SERES foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 202008146

Mantenedora:

Razão Social: CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA

Código da Mantenedora: 2107

Mantida:

Nome: FACULDADE DE TECNOLOGIA FTEC DE BENTO GONÇALVES

Código da IES: 4097

Endereço Sede: Avenida Osvaldo Aranha nº 419, Juventude da Enologia, Bento Gonçalves/RS 95.700-200

Conceito Institucional: 4 (2021)

IGC Faixa: 4 (2019)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 241, de 25/01/2005, publicada em 26/01/2005.

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 327, de 25/05/2021, publicada em 26/05/2021 (válido por 3 anos).

Curso:

Denominação: ENGENHARIA ELÉTRICA

Código do Curso:1527048

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4240 , sendo 1.220h em EAD, correspondente a 28,77%

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 120

Local da Oferta do Curso: Travessa Santo Antonio, 179, Cidade Alta, Bento Gonçalves/RS, 95.700-000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 164318, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.06</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.43</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.89</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 175907 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.56</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.43</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.89</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.14. Atividades de tutoria.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>2.4. Corpo docente</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>1</i>
<i>6</i>	<i>2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância.</i>	<i>1</i>
<i>7</i>	<i>2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.</i>	<i>1</i>
<i>8</i>	<i>2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.</i>	<i>2</i>

9	2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.	1
10	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1
11	3.2. Espaço de trabalho para o coordenador.	1
12	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.14. Atividades de tutoria. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).	2
Justificativa para conceito 2: No curso estão previstas disciplinas EAD, sendo 28,77% da carga-horária do curso composta por disciplina interativa, totalizando 1220 horas. Nas entrevistas com o coordenador de curso, os professores, tutores e equipe multidisciplinar, pudemos verificar que as disciplinas ofertadas como EAD são institucionais, ou seja, são as mesmas para todos os cursos. As disciplinas são ministradas pelos próprios docentes e esses professores são os mesmos responsáveis pela tutoria online. Quanto à tutoria presencial, ela se limita ao acolhimento do aluno em horário extra turno para suporte ao acesso ao portal, dificuldades com a postagem das atividades, erros nos materiais, etc. Cabe ressaltar que a IES disponibiliza apenas 1 tutor para atender a todas as demandas da IES tanto na Unidade I como na Unidade II. Ademais, durante as entrevistas e análise dos documentos, pudemos verificar que há somente um tutor presencial que atende todas as disciplinas de todos os cursos das unidades I e II da IES. Portanto, verifica-se que há considerável fragilidade na mediação com os discentes comprometendo o processo formativo deles.	
1.20. Número de vagas.	2
Justificativa para conceito 2: O PPC não apresenta o estudo de vagas solicitados. No perfil do egresso e a estrutura curricular apresentada não há ligação com as características locais e regionais. Nas entrevistas realizadas com o NDE e o coordenador de curso verificamos que não há um perfil de egresso e uma estrutura curricular que reflita as características locais. O estudo de vagas apresentado é bastante limitado em apresentar as características da região, mas sem uma clara vinculação ao perfil do egresso do curso de Engenharia Elétrica. Não há uma comprovação da adequação das vagas à dimensão do corpo docente e da infraestrutura física e tecnológica da instituição, pois devido ao número de vagas solicitado a IES (120 vagas anuais), a instituição teve que adicionar à proposta de abertura do curso as salas de aula da unidade I que não estava previamente figurada no PPC.	
2.4. Corpo docente.	1
Justificativa para conceito 1: Foi apresentado um relatório de estudo de forma generalizada mostrando o perfil do professor desejado para o curso. No entanto, não há um estudo entre a titulação do corpo docente previsto para atuar no curso e sua relação na busca do perfil do egresso conforme previsto no PPC.	
2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura.	1

<i>Justificativa para conceito 1:Foi apresentado um relatório de estudo de forma generalizada mostrando o perfil do professor desejado para o curso. No entanto, não há um estudo entre a experiência profissional do corpo docente previsto para atuar no curso e sua relação na busca do perfil do egresso conforme previsto no PPC.</i>	
2.8. Experiência no exercício da docência superior.	1
<i>Justificativa para conceito 1:Foi apresentado um relatório de estudo de forma generalizada mostrando o perfil do professor desejado para o curso. No entanto, não há um estudo entre a experiência na docência do ensino superior do corpo docente previsto para atuar no curso e sua relação na busca do perfil do egresso conforme previsto no PPC.</i>	
2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. NSA para cursos totalmente presenciais.	1
<i>Justificativa para conceito 1:Foi apresentado um relatório de estudo de forma generalizada mostrando o perfil do professor desejado para o curso. No entanto, não há um estudo entre a experiência no exercício da docência na educação à distância do corpo docente previsto para atuar no curso e sua relação na busca do perfil do egresso conforme previsto no PPC.</i>	
2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. NSA para cursos totalmente presenciais.	1
<i>Justificativa para conceito 1:Foi apresentado um relatório de estudo de forma generalizada mostrando o perfil do tutor desejado para o curso. No entanto, não há um estudo entre a experiência no exercício da tutoria na educação à distância dos tutores previstos para atuarem no curso e sua relação na busca do perfil do egresso conforme previsto no PPC.</i>	
2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.	2
<i>Justificativa para conceito 2:Foi verificado que o PPC do curso é muito limitado nas informações referentes ao Colegiado do Curso (ver p. 57). Com base no Regimento da IES Art.35 (p.19) o colegiado está institucionalizado, sendo composto pelo coordenador do curso, todos os membros do Corpo Docente e apenas 1 membro do Corpo Discente sendo este indicado pela Coordenação do Curso. O Colegiado do Curso deve ser reunir por convocação do Coordenador ou por 1/3 de seus membros no mínimo 1 vez por semestre. Também é previsto no Art. 37 a competência do Colegiado do Curso. Foram identificadas 2 Atas de reunião do colegiado (disponibilizadas pela IES através do Drive). A 1ª de 24/07/2021 que aprova a Matriz Curricular e a 2ª de 03/09/2021 que apresentou o Plano de Trabalho da Coordenação. Diante do exposto a comissão entende que a representatividade do segmento discente não é escolhida entre seus pares por meio transparente e direto. O mesmo é, conforme diz o regimento, indicado pela coordenação. Na visão da comissão isso inviabiliza o processo de atuação do colegiado na visão do Corpo Discente.</i>	
2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).	1
<i>Justificativa para conceito 1:Foi apresentado um relatório de estudo de forma generalizada mostrando o perfil do tutor desejado para o curso. No entanto, não há um estudo entre a experiência do corpo de tutores em educação a distância considerando os tutores previstos para atuarem no curso e sua relação na busca do perfil do egresso conforme previsto no PPC.</i>	
2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1
<i>Justificativa para conceito 1:Com base na avaliação do currículo Lattes dos docentes e consulta de documentos na pasta dos professores (disponibilizados pela IES via Drive FTP) foi constatado que dos 14 professores mais de que 50% NÃO possuem produções nos últimos 3 anos.</i>	
3.2. Espaço de trabalho para o coordenador.	1
<i>Justificativa para conceito 1:A coordenação de curso está localizada em um ambiente com 4 ilhas de trabalho em que o coordenador de curso compartilha o espaço com as demais coordenações e com a secretária do setor. As ações acadêmicas, como atendimentos aos alunos, docentes e tutores não ocorre com privacidade sendo totalmente limitadas as conversas. Além disso, como o ambiente é aberto para o atendimento, todos que chegam à coordenação tem acesso aos documentos e coordenadores por meio de um balcão. No ambiente há computador e impressora para uso da coordenação. A única sala de reuniões localizada no setor é destina ao NDE, sendo utilizada para outros fins quando disponível. Portanto, diante do exposto, o ambiente de trabalho do coordenador não viabiliza as ações acadêmicas e administrativas.</i>	
3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação específica, conforme PPC. Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).	1
<i>Justificativa para conceito 2:Com base na visita virtual à instalações da IES a comissão identificou 5 laboratórios considerados específicos, todos identificados porém não possui informação em Braille, a saber: Lab. de Materiais (sala 301); Lab. de Desenho (sala 303); Lab. de Química (sala 304); Lab. de Física (sala 105) e Lab. de Eletricidade e Eletrônica (sala 203). Todos os laboratórios contam com apenas 1 laboratorista que pode impactar em problemas de funcionamento. Quanto ao Lab. de Materiais: é composto por 30 carteiras,</i>	

TV, Microscópio, Análise Metalográfica, Computador, Quadro branco, Armário, Capela, 2 pias e Reagentes. Considerando. O laboratório NÃO possui chuveiro e lava-olho de segurança (embora possua reagentes e capela). Também NÃO possui mapa de risco. Quanto ao Lab. de Desenho: é composto por 30 carteiras com prancheta articulável, 32 computadores (processador Core 5 / 4Gb ram devidamente patrimoniados) com software solidwork e autocad instalado (com licenças 500 compartilhadas pela Unidade Matriz onde fica o servidor). Possui ar-condicionado, quadro branco. No entanto, o laboratório NÃO possui janelas. Quanto ao Lab. de Química: é composto por 32 carteiras, bancadas apropriadas, armários com reagentes, Capela, Pia, Vidraria, Balança de precisão. Os equipamentos são patrimoniados. Segundo informações da coordenação do curso, a professora de química prepara os reagentes para a utilização. A laboratorista prevista não faz este serviço. O descarte é armazenado em bombonas que segue para destinação correto de descarte feiro por empresa contratada. O laboratório possui documento de utilização e documento de produtos utilizados. No entanto, o laboratório NÃO possui mapa de risco. Quanto ao Lab. de Física: é composto por quadro branco, 50 carteiras (o que torna o local extremamente apertado). Mesa do professor, armário e alguns poucos kit de experimentos de física (embora a previsão é para utilizar nas unidades curriculares de Física I e Física II). NÃO possui projeto e nem computador (pode ser solicitado através do portal da IES). NÃO existe bancada. Os alunos NÃO têm como realizar os experimentos. A comissão constatou que é uma sala de aula com materiais para demonstração por parte do professor. O local de demonstração é a mesma do professor que nem possui tomada. Para a apresentação de um experimento com o Gerador de Van der Graff precisou ser utilizado uma extensão de energia elétrica. Quanto ao Lab. de Eletricidade e Eletrônica: é composto por quadro branco, 32 carteiras (o que torna o local extremamente apertado), Fontes de tensão, gerador de função e osciloscópio (dispostos em bancadas nas paredes no entorno da sala). Possui 1 disjuntor de proteção para cada 3 bancadas. O laboratório também dispõe de kits contendo 1 multímetro digital (CAT I) portátil, 2 alicates, 1 ferro de solda, 1 sugador, e 1 amperímetro alicate. No entanto, praticamente, não sobram espaços na bancada para a realização do experimento nos circuitos e placas de prova. NÃO possui mapa de risco; NÃO tem documentação que define a utilização do mesmo; NÃO tem documento que oriente/formalize a solicitação de material/reparos. De modo geral os laboratórios não possuem quantidade de insumos, materiais, laboratoristas, e equipamentos condizentes com o espaço físico e a demanda. Não foi identificado um sistema de solicitação de reposição, manutenção ou aquisição de equipamentos. Também não foi identificado uma sistemática de a avaliação periódica da infraestrutura do laboratório com um plano de gerenciamento de manutenção patrimonial.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.43 à dimensão Corpo Docente e Tutoria e do conceito 2,89 à dimensão Infraestrutura ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Além disso, é importante registrar que trata-se de curso presencial com oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Nesse sentido, na fase parecer final além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelecidos no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis:

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de

2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.

Sendo assim, salienta-se que no relatório de avaliação foi apontado que:

<i>1.14. Atividades de tutoria. Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016).</i>	2
<i>Justificativa para conceito 2: No curso estão previstas disciplinas EAD, sendo 28,77% da carga-horária do curso composta por disciplina interativa, totalizando 1220 horas. Nas entrevistas com o coordenador de curso, os professores, tutores e equipe multidisciplinar, pudemos verificar que as disciplinas ofertadas como EAD são institucionais, ou seja, são as mesmas para todos os cursos. As disciplinas são ministradas pelos próprios docentes e esses professores são os mesmos responsáveis pela tutoria online. Quanto à tutoria presencial, ela se limita ao acolhimento do aluno em horário extra turno para suporte ao acesso ao portal, dificuldades com a postagem das atividades, erros nos materiais, etc. Cabe ressaltar que a IES disponibiliza apenas 1 tutor para atender a todas as demandas da IES tanto na Unidade I como na Unidade II. Ademais, durante as entrevistas e análise dos documentos, pudemos verificar que há somente um tutor presencial que atende todas as disciplinas de todos os cursos das unidades I e II da IES. Portanto, verifica-se que há considerável fragilidade na mediação com os discentes comprometendo o processo formativo deles.</i>	

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador 1.14, Atividades de tutoria, não atendendo ao disposto no inciso II do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido de autorização do curso, conforme estabelece o § 1º do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Sendo assim, considerando o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1527048 - ENGENHARIA ELÉTRICA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA FTEC DE BENTO GONÇALVES, código 4097, mantida pela CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA, com sede no município de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em decorrência do citado pronunciamento, adotado como motivação da decisão nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi editada a Portaria SERES nº 596/2022, com o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

Vimos por meio deste, interpor recurso para apreciação desta egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente a Portaria nº 596 de 14 de abril de 2022, na qual consta o indeferimento referente a autorização do Curso Bacharelado Engenharia Elétrica, da Faculdade de Tecnologia FTEC de Bento Gonçalves.

Apesar da análise do recurso interposto na CTAA, esta IES vem por meio deste solicitar reconsideração aos conceitos obtidos nos indicadores: 2.4 - Corpo docente, 2.6 - Experiência profissional do corpo docente, 2.8 - Experiência no exercício da docência superior, 2.9 - Experiência no exercício da docência na educação a distância, 2.10 - Experiência no exercício da tutoria na educação a distância, 2.11 - Atuação do colegiado do curso, 2.13 - Experiência do corpo de tutores em educação a distância.

Compartilhamos para vossa apreciação, além de arquivos que comprovam o atendimento aos indicadores acima mencionados, o mesmo link disponibilizado aos avaliadores durante a visita in loco, o qual não sofreu alteração documental, para que possam ser avaliados todos os documentos apresentados à comissão avaliadora. Adotamos esse recurso, devido ao tamanho dos arquivos e a quantidade destes, sendo que o sistema eMEC não comporta a quantidade e o tamanho dos arquivos que comprovam nosso recurso, principalmente, com relação a comprovação do corpo docente.

[...]

Diante do exposto, solicitamos vossa análise e reconsideração referente ao indeferimento da portaria de autorização do curso bacharelado em engenharia elétrica da Faculdade de Tecnologia FTEC de Bento Gonçalves.

Considerações do Relator

A Faculdade de Tecnologia FTEC de Bento Gonçalves foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 241, de 25 de janeiro de 2005, ostenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) – 2021 e Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro) – 2019.

O pedido de autorização do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, foi protocolado no sistema e-MEC em 7 de julho de 2020 e tombado sob o nº 202008146.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), após impugnação da IES examinada pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) registrou os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas: Organização Didático-Pedagógica – 3,56; **Corpo Docente e Tutorial – 2,43; e Infraestrutura – 2,89.**

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito Final Contínuo 3,06 e Conceito Final Faixa 3 (três).

Ao examinar processo e os resultados da avaliação, a SERES proferiu decisão pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, baseada no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, conforme segue:

[...]

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,43 à dimensão Corpo Docente e Tutoria e do conceito 2,89 à dimensão Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em seu artigo 13, incisos I e II, § 1º, estabelece:

[...]

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o **Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões**, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:(Grifo nosso)*

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;

[...]

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

Como se observa, os conceitos insatisfatórios atribuídos às Corpo Docente e Tutorial – 2,43; e Infraestrutura – 2,49 inviabilizaram a autorização pretendida. Ademais, a avaliação registrou diversas fragilidades nos indicadores das dimensões avaliadas, o que denota qualidade insuficiente na proposta de curso da Recorrente.

Além disso, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada, no caso a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, nesse aspecto em particular, atende aos comandos da Lei do Sinaes.

As razões recursais apresentadas pela IES não elidem as fragilidades apontadas pela avaliação, até porque seus fundamentos são próprios da impugnação ao resultado da avaliação *in loco*, cuja instância competente seria a CTAA, no âmbito do Inep. Por essa razão, a alegação de superação das fragilidades ou de inconsistências na justificativa da comissão somente podem ser conhecidas na sede própria e pouco aproveita à IES na esfera recursal, uma vez que a verificação *in loco* das medidas adotadas transcende a competência deste Colegiado.

Assim, diante dessas considerações e dos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que apontou conceitos insatisfatórios em 2 (duas) das 3 (três) dimensões avaliadas, além de fragilidades em insumos importantes da proposta de curso, justifica-se a manutenção

da decisão de indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado.

Dessa forma, a decisão da SERES encontra-se, do ponto de vista da juridicidade e legalidade, adequada aos comandos da Lei nº 10.861/2004, uma vez que no caso concreto foram atribuídos conceitos insatisfatórios às Dimensões Corpo Docente e Tutorial – 2,43 e Infraestrutura – 2,49.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 596, de 14 de abril de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia FTEC de Bento Gonçalves, com sede na Avenida Osvaldo Aranha, nº 419, bairro Juventude da Enologia, no município de Bento Gonçalves, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Centro Superior de Tecnologia TecBrasil Ltda., com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente